



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

PROJETO DE LEI Nº **858** /2023

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Dispõe sobre a cooperação e o compartilhamento de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento, com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, gravação, transmissão e armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

Art. 3º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

§ 2º A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado da Paraíba ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

Art. 4º O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, localização ou reconhecimento de suspeitos e materialidade do crime;

11- para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

111 - para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

Art. 5º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

Art. 6º O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 7º As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

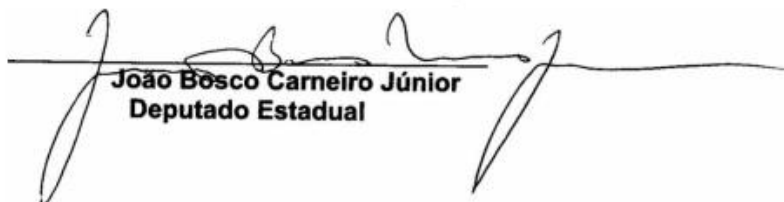
Art. 8º A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

Art. 9º Os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens; tais como sistemas de armazenamento e análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

Art. 10º O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, compartilhamento, integração, acesso e captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “José Mariz”, em 16 de agosto de 2023


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior**

JUSTIFICATIVA

O Direito à Segurança é garantido pela Constituição Federal. Ademais, de acordo com o art. 144, a segurança pública é dever do Estado.¹ Assim, não há como o Estado se esquivar do direito de proteger. A Segurança Pública, hoje, não é apenas um direito, ou um fim em si mesma. Ela se consubstancia num verdadeiro instrumento para a realização de direitos fundamentais, a exemplo da vida, da propriedade e da liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB). Neste norte, como se imaginar uma vida digna sem a garantia dessas liberdades fundamentais (art. 1º, III, CRFB).

Esta proposição legislativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais, detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando o compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público Estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

Nesse sentido, prevê que as pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado da Paraíba, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas. Busca-se, dessa forma, estabelecer um marco legal para a cooperação voluntária entre pessoas jurídicas, em especial empresas privadas, e pessoas naturais e o Poder Público Estadual, visando o compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento. o objetivo, portanto, é fortalecer as ações de segurança pública, prevenção de crimes e respostas a situações de risco, garantindo a proteção da privacidade dos cidadãos e a integridade dos dados captados.

Nessa perspectiva, ao permitir o compartilhamento voluntário de imagens, o projeto de lei estimula a colaboração entre setor público e privado, potencializando o uso dessas informações para investigações criminais, monitoramento de áreas públicas, prevenção de delitos e ações de resposta a emergências. Outrossim, são estabelecidos mecanismos de proteção de dados e privacidade, assegurando que o compartilhamento seja realizado em conformidade com as normas vigentes, de forma segura e responsável.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá, com efeito, para uma maior efetividade das políticas de segurança pública, por meio do uso responsável e colaborativo das tecnologias de videomonitoramento, em benefício de toda a sociedade. Com base nessas justificativas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para apreciação e aprovação desta matéria.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, e da relevância do assunto,

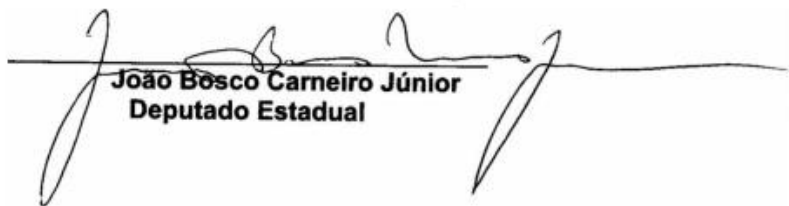
¹**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

e que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, e regimentais, e em virtude de todo o exposto, contamos com a compreensão dos meus pares para aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário “José Mariz”, em 16 de agosto de 2023



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual